



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 081 /2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2019

PROCESSO N°: 1/004425/2017 AI: 1/201708106

RECORRENTE: RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: CREDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Contribuinte acusada de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Com penalidade sugerida no 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 2. A aquisição de mercadoria, por estabelecimento industrial, sujeita a substituição tributária, com o devido destaque do ICMS substituição, gera o direito ao creditamento do ICMS, nos termos do art. 5º do Decreto 24.108/96. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no Artigo 5º, §1º do Dec. 24.108/96, conforme voto do relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO – ENTRADA – MERCADORIA – SUBSTITUIÇÃO – TRIBUTÁRIA- POSSIBILIDADE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de crédito indevido em razão do creditamento de ICMS a partir de documento fiscal sem destaque de ICMS, no período de janeiro de 2013 a maio de 2013.

Assim descreve o relato da infração:

“CRÉDITO INDEVIDO,PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACOR DO COM A LEGISLACAO
O MERITO ESTA ESTRIBADO NOS MOLDES DAS NF.E QUE POR SI SO MATERIALIZA O FEITO POIS A APROPRIAÇÃO DOS CREDITOS INDEVIDOS SAO ORIUNDOS DE OPERAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJO CONDICIONANTE PARA O DIREITO DE AUFERIR OS MESMOS NAO FOI SATISFEITO NOS TERMOS NA NORMA REGENTE DO ICMS.”

Infringidos os Art.s 49, 52, 53 da Lei nº 12.670/96 e apontada a penalidade inserto no art. 123, "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco destaca queo art. 5º do Decreto nº 24.108/96, dispõe sobre o destaque de ICMS no documento fiscal para fins de crédito do estabelecimento destinatário industrial, em operações de saída de mercadoria cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária.

O Recorrente ingressou com impugnação, (fls. 19 a 29 (e anexos), afirmando basicamente que os documentos fiscais que originaram os créditos discutidos no auto, possuíam o destaque do ICMS; e trouxe à colação cópias dos referidos documentos com os respectivos destaques, Danfes da empresa Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora de 1ª Instância, afirma que com base em consultas procedidas no aplicativo da SEFAZ e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 110/241), constatou que de fato não há destaque de ICMS nas referidas notas fiscais, concluindo pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, embasada no § 1º, art. 5º do Decreto nº 24.108/96 e nos parágrafos 3º e 4º do inciso X, do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, visto que não poderia o contribuinte lançar crédito sem que o ICMS tivesse efetivamente destacado no documento fiscal.

Em 17/10/2018, o Recorrente entrou com Recurso Ordinário (Fls. 251 a 259), afirmando basicamente que:

- Da simples análise deste documentos que serviram como base para o presente Auto de Infração verifica-se que houve SIM o destaque do valor do ICMS, para tanto destaca o doc. 04 da Impugnação;
- Destaca ainda que, além de haver o destaque do ICMS recolhido, há, ainda, as seguintes informações complementares gravadas em todas as Notas Fiscais: "ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. DECRETO 24.569/97. DESTAQUE CONFORME ARTIGO 5º DECRETO 24.108/96". Informações complementares estas, que servem para demonstrar que a Recorrente cumpriu com todas as obrigações acessórias exigidas pelo Estado do Ceará;
- Que o Princípio da Verdade Material está intrinsecamente relacionado ao processo administrativo tributário, ante a apresentação da versão legítima dos fatos, não podendo qualquer eventual erro forma l cometido pelo contribuinte se sobrepor à ele.
- Dentre os mencionados princípios destaca-se a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (inciso IV, do artigo 150 da CRFB/88), de importância basilar na defesa da integridade do patrimônio dos contribuintes.
- Que a Recorrente jamais pretendeu questionar a instituição de multas visando a coibir a sonegação e a evasão fiscal. Todavia, certo é que a multa a ser aplicada também não poderá exceder o limite da razoabilidade, sob pena de violar, por conseguinte, o princípio da capacidade contributiva.

Finaliza requerendo que seja recebido e provido o presente Recurso Ordinário, para anular o referido Auto na sua íntegra, inclusive multa e juros vinculados, eis que insubsistente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 51/2019 (fls.266 a 271), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, alegando em síntese:

- que, mostra-se acertada a decisão singular, diante da fragilidade das provas oferecidas pela Recorrente e da certeza de que as informações eficazes e válidas são as apresentadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica;
- que, não poderia o contribuinte lançar créditos em sua escrita fiscal acobertados por documento fiscal que não atende as condições estabelecidas na legislação, na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 87/96 (Lei Kandir);
- que, cabe esclarecer que não está sendo questionado no auto de infração a falta derecolhimento do ICMS Substituição Tributária, mas a ausência de informação desse valor, que levou a apropriação de crédito indevido;
- No tocante ao caráter confiscatório da multa e a sua abusividade, não teria um órgão de julgamento competência para negar a vigência da lei sob a alegativa de inconstitucionalidade, o que importaria em subtrair do Poder Judiciário o controle difuso de constitucionalidade.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata o lançamento da glosa de créditos indevidos de ICMS, lançados na conta gráfica da contribuinte.

Desde o início do processo administrativo a contribuinte, que é um estabelecimento industrial, afirma que houve o destaque do ICMS nas notas iscais de aquisição; haja vista que estão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

gravadas em todas as Notas Fiscais: "ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO 24.569/97. DESTAQUE CONFORME ARTIGO 5 DECRETO 24.108/96".

Destaque-se que todas as notas de aquisição se referem ao produto gás natural combustível, que, por sua vez, é tributado pelo sistema de substituição tributária.

Uma análise, ainda que superficial, das notas fiscais que teriam gerado o crédito do ICMS, é suficiente para a verificação de que, realmente, constam em todas a afirmação de que o ICMS teria sido pago através do regime de substituição tributária; e que os valores relativos aos tributos estão devidamente destacados. (docs. páginas 76 a 98)

Ora, o comando do art. 5º, do Decreto 24.108/96, é claríssimo ao afirmar que o ICMS pago por substituição tributária é destacado "exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário; *in verbis*:

Art. 5º -
O contribuinte que efetuar operações de saída para estabelecimento industrial, de mercadori
acujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, deverá
destacar na nota fiscal respectiva
o valor do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário

Deste modo, resta patente que a contribuinte atendeu todos os requisitos legais para a apropriação dos referidos créditos de ICMS nas suas operações de aquisições de mercadorias.

Deixo de apreciar a questão, arguida pela recorrente, da multa confiscatória, em decorrência de já lhe ter dado provimento no mérito; haja vista que o acessório segue o principal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

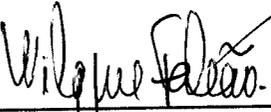
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

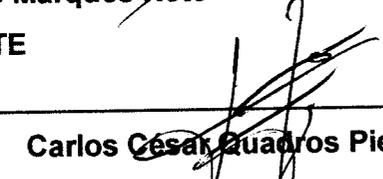
DECISÃO:

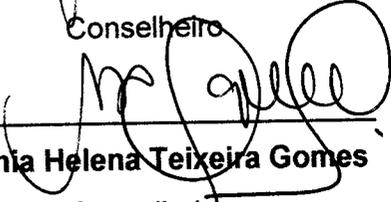
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no Artigo 5º, §1º do Dec. 24.108/96, conforme voto do relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2019.

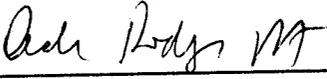

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro


Matteus Wiana Neto
Procurador do Estado

15/05/2019



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ciente: 15 / 05 / 2019